



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024851-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL NSG S/S LTDA - EPP, são agravados ANDREA ALMEIDA MIRANDA MARUCA e PAULO GODOY MARUCA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2024851-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGVTE.: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL NSQ S/S LTDA - EPP**

AGVDOS.: PAULO GODOY MARUCA JÚNIOR E OUTRO

JUÍZA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

VOTO Nº: 7587

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios ao INSS, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em execução de título extrajudicial, visando localizar ativos dos executados para possível penhora salarial.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para obtenção de informações sobre ativos dos executados, considerando a impenhorabilidade de verbas salariais e previdenciárias.

III. Razões de Decidir: A execução deve ser realizada no interesse do exequente, conforme art. 797 do CPC, justificando a intervenção judicial para obtenção de informações. Jurisprudência admite a flexibilização da impenhorabilidade de salários, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para autorizar a expedição dos ofícios requeridos.

Tese de julgamento: A expedição de ofícios para obtenção de informações sobre ativos dos executados é cabível, mesmo diante da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que não comprometa a subsistência do devedor.

Legislação Citada: CPC, art. 797, art. 833, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2159683-05.2024.8.26.0000, Rel. Correia Lima, j. 07.09.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº

2198636-72.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2169987-63.2024.8.26.0000, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2036890-64.2024.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 433 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao INSS, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.

Recorre a exequente (fls. 01/06), sustentando que, *“pretendendo encontrar salário/benefícios ou outras receitas do executado, pleiteou somente a remessa de Ofício ao INSS, CEF e BB, a fim de encontrar ativos dos agravados, para analisando a viabilidade, pleitear o pedido de penhora salarial, desde que harmonize os princípios de condições mínimas de subsistência com a eficiência para satisfazer os direitos da credora”* (fls. 02); e que *“o simples acesso, algo que a parte não consegue sem intervenção judicial, não pode ser negado, pois não tem como a agravante avaliar se há base para futuro pleito”* (fls. 05). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Anotado o preparo (fls. 19).

A tutela foi indeferida (fls. 21).

O recurso foi regularmente processado, sem resposta (fls. 29).

É o relatório.

A execução de origem remonta a 2021 e ainda não houve a satisfação do crédito exequendo (R\$ 30.476,70, atualizados até junho de 2024, cf. fls. 380 dos autos de origem).

Após diversas tentativas frustradas de localização de bens ou ativos financeiros dos executados, a agravante requereu a expedição de ofícios ao INSS, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, a fim de *“analisar os ganhos ou benefícios dos executados, (...) requisitando informações sobre eventuais benefícios previdenciários ativos, salários ou outras fontes de renda em nome dos executados”* (fls. 432 dos autos de origem).

Pois bem.

A solução dos conflitos interessa à Administração da Justiça. A harmonia e a paz social são frutos das relações administradas, com cada qual obtendo o que é de seu direito, e a satisfação apaziguando os desentendimentos.

Para tanto há necessidade da colaboração de todos os envolvidos, direta e indiretamente, e principalmente das partes e dos devedores.

Ora, considerando que a execução é realizada no interesse do exequente, conforme disposto no art. 797 do Código de Processo Civil, e diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas em casos tais, a intervenção judicial é de rigor, sem qualquer inibição.

O pedido da exequente é adequado e deve ser

acolhido.

Nesta linha, a jurisprudência reiterada desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença de procedência – Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e ao INSS ante o fundamento de que a pesquisa recai sobre verbas impenhoráveis – Insurgência da exequente – Cabimento – Exceção à proteção de impenhorabilidade perenizada no art. 833, § 2º, do CPC – Jurisprudência que flexibilizou a regra da impenhorabilidade de salário desde que a subsistência e dignidade do devedor não sejam comprometidas – Pesquisa patrimonial que se mostra útil ao fim da execução e que não trará prejuízo algum ao devedor, sendo que eventual pedido de constrição estará sujeito à oportuna e prudente análise do MM. Juízo Singular – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2159683-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.09.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) – PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÃO ACERCA DE REMUNERAÇÃO, SALÁRIO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E/OU ASSISTENCIAL AUFERIDO PELO DEVEDOR E SALDO DE FGTS, PARA FINS DE PENHORA – Pretensão de deferimento da expedição de ofícios e de penhora de valores e rendas eventualmente localizados - Cabimento parcial - Hipótese em que, apesar da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, o STJ admite a relativização da impenhorabilidade legal – Análise quanto à impenhorabilidade que deve ser feita no caso concreto –

Possibilidade de obtenção de informações sobre eventual remuneração, provento e/ou benefício auferidos pelos devedores, para que seja possível se promover a ponderação de interesses entre credor (direito ao crédito) e devedor (direito ao sustento) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2198636-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.09.2023; destaquei)

“Agravo de Instrumento – Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Pedido de expedição de ofícios ao INSS, ao CAGED e à Caixa Econômica Federal para apurar eventual vínculo empregatício da devedora e a existência de saldo a título de FGTS e PIS – Admissibilidade – Executada que até o presente momento não honrou com o pagamento do débito assumido, motivo que só vem a corroborar a necessidade de oficiar-se aos órgãos a fim de que prestem as informações requeridas – Eventual penhora, entretanto, que deverá ser apurada posteriormente pelo douto Magistrado – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2169987-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25.07.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA PATRIMONIAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência do agravante em relação à decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal. 2. IMPENHORABILIDADE DA VERBA SALARIAL. Não é absoluta. Mitigação do inc. IV do art. 833 do CPC/15, quando não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família, amparada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. OFÍCIOS AO INSS E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cabimento. Diligência útil para investigar a existência de vínculo empregatício ou

eventuais verbas (PIS e FGTS) em proveito da devedora 4. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2036890-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26.06.2024; destaquei)

Registre-se, outrossim, que uma situação é a obtenção das informações, o que ora se defere, ou seja, a expedição dos ofícios. Situação diversa é a efetivação da penhora.

Por ora, ainda não há que se falar em impenhorabilidade de salário/benefício, sendo a decisão, neste aspecto, precipitada. Somente após a regular expedição de ofícios competentes, com as respectivas respostas, e pedido de penhora, a questão da impenhorabilidade deve ser analisada, postergando-se a decisão. Apenas com a vinda de resultado positivo e diante do pedido de penhora concreto é que se poderá decidir a respeito de eventual impenhorabilidade e de eventual natureza alimentar de parte do crédito exequendo e os desdobramentos decorrentes. A decisão agravada, nos termos em que proferida, é prematura. As informações servirão para futuras decisões e instâncias.

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para o fim de autorizar a expedição dos ofícios requeridos.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator